

XI Conferência Distrital da Advocacia
Painel 8 - Direito Privado e Tecnologia

Personalidade Eletrônica

27/9/2023, às 9h

Porque sou eu que conheço os planos que tenho para vocês, diz o Senhor, planos de fazê-los prosperar, e não de causar dano, planos de dar a vocês esperança e um futuro. (Jeremias 29:1.)

Cumprimento a todas e a todos, bem como agradeço o honroso convite da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Distrito Federal e, ao cumprimentar seu Presidente Délio Lins e Silva Jr., estendo meus cumprimentos às advogadas e aos advogados da seccional, destacando a nobreza do labor desses profissionais imprescindíveis à justiça, à democracia e à cidadania.

Coube-me falar sobre “Direito Privado e Tecnologia”, um tema que, por um lado, é bastante amplo, mas, por outro, admite certas reflexões pontuais.

Nos dias atuais, a governança de dados e a disciplina da inteligência artificial dialogam com institutos clássicos do Direito Privado.

No Direito Civil, discutem-se temas como a herança virtual e os direitos de família e sucessões das pessoas nascidas por meio de recursos tecnológicos oriundos da bioética.

No Direito Empresarial, discute-se a responsabilidade civil da empresa quando a tecnologia causa danos.

No Direito do Consumidor, invoca-se a proteção do hipossuficiente nesse ambiente tecnológico inusitado, que tanto se presta a trazer facilidades quanto, se mal utilizado, serve para a disseminação de práticas abusivas.

Como sabemos, a tecnologia está presente há algumas décadas no debate global. Em especial nos últimos anos, o conceito disruptivo nela abrangido ingressa, cada vez mais, na vida em sociedade, na Administração Pública, nas relações entre particulares e, enfim, no dia a dia da cidadã e do cidadão.

Cito o exemplo de temas como o metaverso, a inteligência artificial, os algoritmos e os robôs, hoje divulgados amplamente e inseridos em nosso cotidiano como elementos massivos, acessíveis e indispensáveis para os mais simples atos (por exemplo, o reconhecimento facial para abrir um aplicativo do banco e, em breve, a popularização do transporte por veículos autônomos).

Para Byron Reese, escritor, debatedor da inteligência artificial e da robótica e detentor de patentes de tecnologia, a revolução conhecida como *Quarta Era* (ou, para alguns, a *Quinta Era*) deve lidar com temas como a consciência da máquina, a automação, o prolongamento da vida, a existência artificial, a superinteligência, a ética da inteligência artificial e, sobretudo, a implicação desses recursos na trajetória da humanidade surpreendida pela velocidade dessas adaptações.

Lembro, ainda, que é conhecida apenas uma fração dessas questões precursoras da nova tecnologia, de modo que fica em nossas mentes uma interrogação sobre o que ainda está por vir e sobre os espaços de escolha que poderão orientar os rumos dessa futura etapa a ser trilhada pela civilização.

São mudanças que acontecem em velocidade tão célere que a legislação sobrevirá para reger situações ora já existentes, ora em fluxo, as quais se tornam (e se tornarão) corriqueiras na sociedade.

São questões que resvalam não somente na legislação, mas também no modo de administrar a Justiça, na jurisprudência e na eficiência da prestação jurisdicional, pois subjaz ao debate a transnacionalização do direito, a responsabilidade social da tecnologia e a responsabilidade (civil, penal e administrativa) de quem dela faz uso.

São pontos que dizem respeito à concorrência de valores entre humanos e suas criações, devido à interação entre seres de carne e osso com tecnologias amplas, abertas e artificiais, embora com efeitos reais e práticos.

E o principal: a tecnologia imprime uma celeridade a tudo, de forma que, muitas vezes, não permite uma reflexão ético-jurídica consistente. Nessa situação, o avanço tecnológico ocorre primeiro e somente depois virá o questionamento aprofundado de sua eticidade.

Especificamente na relação entre Direito Privado e tecnologia, existe, a meu ver, uma questão cujo debate é primordial, pois, sem solucioná-la, de nada adianta conjecturarmos a respeito dos impactos derradeiros do avanço tecnológico nos direitos eminentemente privados, como o civil, o comercial, o empresarial e o industrial.

Essa questão, cujo deslinde é um dos debates jurídicos mais urgentes, diz respeito à “personalidade eletrônica” dos agentes criados pela tecnologia, pela inteligência artificial e pela robótica.

A União Europeia, há alguns anos, vem regulando as projeções jurídicas dessas tecnologias. A Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2017, fixou recomendações à *Comissão de Normas de Direito Civil sobre a Robótica*, haja vista o aumento significativo de pedidos de patentes de robôs.

A *Comissão Especial de Inteligência Artificial na Era Digital* aprovou o Relatório AIDA, como norte para as medidas que a União Europeia deverá adotar, em matéria de inteligência artificial, para trilhar os desafios econômicos e sociais na era digital, mas que sempre deverá ser compatível com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e com a dignidade humana.

No Direito brasileiro, devemos também nos perguntar:

– Qual o *status* jurídico de robôs autônomos?

– Seriam as máquinas “pessoas eletrônicas” e, como tal, dotadas de responsabilidade nas esferas jurídicas de imputação?

É fato que ainda estamos iniciando essa investigação jurídica, mas os estudos estrangeiros já caminham a passos rápidos, visto que rápidos são os avanços experimentados na tecnologia.

Se bem que há décadas ouvimos falar em robótica e em inteligência artificial. O que antes parecia especulação agora é concreto e imediato.

O professor argentino Luís Alberto Valente, da Universidade Nacional de la Plata, discorre sobre o conceito de “pessoa eletrônica”. E valemo-nos desse estudo para trazer algumas reflexões jurídicas.

A tendência atual são as máquinas que, num crescente, surpreendem pela inteligência e autonomia, pela capacidade de serem programadas para pensar e tomar decisões de maneira independente.

De um lado, os cientistas afirmam que essa aprendizagem da máquina acaba por aperfeiçoá-las na análise de dados, inclusive na elaboração de expedientes judiciais. Lado outro, nós, operadores do Direito, questionamos muitas vezes a transparência e a inteligibilidade desse processo, do qual, por enquanto, só vemos e compreendemos a ponta do *iceberg*.

E mesmo o aprendizado de máquinas também apresenta riscos. É corrente a concepção de que o sistema de treinamento dos programas de computador pode gerar um viés. Se um determinado caminho apresentar uma solução, o programa tende a focalizar naquela opção, caso não haja alimentação de dados em sentido diferente. É óbvio que a “escolha” enviesada é um caminho determinado pelos dados que são usados como fontes para as máquinas.

Algumas questões, entretanto, já podem ser formuladas.

Entre elas, a atribuição de “personalidade jurídica específica” para criaturas da robótica, o que implica dizer que quanto mais autônomos e complexos forem esses robôs maior será a sua responsabilidade caso sejam eles considerados pessoas eletrônicas sujeitas a obrigações, inclusive pelos danos que possam causar a terceiros. Afinal, são seres autônomos que, à luz da ciência, tomam decisões inteligentes e interagem com terceiros (humanos ou empresas) ou interagem com terceiros igualmente eletrônicos.

Na vanguarda dos acontecimentos, o Código Consumerista brasileiro ampara a proteção dos consumidores diante do progresso econômico e tecnológico, assim como ampara o incentivo de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços (incisos III e V do art. 4º), uma vez que, no campo da *Internet*, e principalmente da *Internet das Coisas*, a tecnologia disponível deve cumprir e aperfeiçoar os padrões de qualidade, de segurança e de informação.

Logo, não é de todo estranho falarmos sobre a nova categoria jurídica que, por ora, se denomina “pessoa eletrônica” para nos referirmos a elementos tecnológicos com inteligência, autonomia e independência (mais ou menos dependentes da orientação humana).

Essas colocações nos permitem concluir que estamos diante de categorias também autônomas do ponto de vista jurídico, e não só no plano de desenvolvimento e interatividade com o meio que as cerca, ou seja, pelo uso de sua inteligência artificial.

Aliás, a inteligência artificial é o distintivo que confere singularidade a essas, digamos, novas pessoas que se conduzem eletronicamente.

Do mesmo modo, assim como se pode considerar a responsabilidade desses elementos que se conduzem pela inteligência artificial, também seria possível dizer que eles são sujeitos de direito? Seria viável atribuir-lhes uma personalidade jurídica *sui generis*?

Sabe-se que um sistema conduzido por inteligência artificial requer um sequenciamento de instruções conhecido como “estruturas algorítmicas”. Algoritmos,

como já bem divulgado, são processos que buscam a solução de determinado problema, submetendo esse problema a um conjunto de regras organizadas.

Já a personalidade jurídico-formal é uma construção do direito para que a pessoa, seja física (pessoa natural), seja jurídica (empresa, ente público, associação sem fins lucrativos), possa figurar nas relações jurídicas.

O direito estrangeiro, hoje, já considera essa possibilidade de haver uma “personalidade jurídica singular”, considerando que robôs e máquinas autônomos e complexos possam ser tidos como pessoas jurídicas eletrônicas (com deveres, mas também com obrigações), visto que tomam decisões autônomas inteligentes e interagem com terceiros de modo independente.

Nesse contexto, personalidade eletrônica equivale a considerar máquinas como pessoa de direito, mas também com direitos e obrigações instrumentais, de modo a viabilizar a evolução tecnológica e o interesse econômico e, ao mesmo tempo, proteger terceiros “não eletrônicos”.

Caberá à lei (ao Direito Positivo) definir quais máquinas reunirão os critérios para serem consideradas uma pessoa eletrônica, determinando, ainda, as respectivas consequências jurídicas para seus atos e fatos que se deflagrem a partir de suas condutas.

Logicamente, em termos ontológicos, concluir se as máquinas têm ou não personalidade jurídica envolveria uma decisão do direito que considere a necessidade dessas mesmas máquinas para a vida em sociedade.

E não é preciso lembrar que máquinas carecem do elemento moral. O Direito, porém, pode empregar conceitos com a finalidade de instrumentalizar formalmente a realidade jurídica surgida, estabelecendo um regime próprio para essas formas de inteligência artificial autônomas que estabelecem relações com terceiras pessoas (físicas, jurídicas ou mesmo eletrônicas).

Surge, portanto, uma necessária delimitação entre as já tão conhecidas pessoas humana e jurídica e essas possíveis pessoas eletrônicas, bem como o estabelecimento do regime de direitos e obrigações dessas últimas a ser empregado nas relações jurídicas travadas com as pessoas tradicionalmente conhecidas do mundo jurídico.

Trata-se de uma profunda discussão na qual o Direito não deve atravancar o desenvolvimento tecnológico, mas também não pode deixar de proteger os hipossuficientes (aqui compreendidos todos aqueles que não detêm o conhecimento dos meandros da tecnologia).

E, a bem da verdade, não se está aqui propondo que coisas sejam literalmente equiparadas a pessoas, e sim que coisas tenham uma espécie de subjetividade reconhecida, porque é a partir desse reconhecimento que poderemos estabelecer obrigações para as criações eletrônicas e para quem delas fizer uso ou para quem as coloque em circulação no mercado.

As tecnologias – entre elas as aplicações da inteligência artificial – são criações humanas, as quais devem ter um uso ético, definido por uma clara e explícita regulação com atenção aos ditames jurídicos do contemporâneo Estado Democrático de Direito e à ideia de que a tecnologia existe para facilitar a vida da sociedade, e não o contrário.

As máquinas são importantes para o crescimento econômico, social e político, mas não devemos nos esquecer de que são criadas pela inteligência humana, pelo homem.

Somente os seres humanos, homens e mulheres, foram criados à imagem e semelhança de Deus.

Sempre juntos no Amor, na Paz e na Igualdade! Deus no comando de tudo!

Deus é o criador de todas as coisas. Viva o Estado de Direito, e a OAB é a nossa bandeira e o nosso escudo!

Muito obrigado!